



PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO: *Pregão Presencial Nº 9/2021-019*

OBJETO: *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DE PAREDES DAS UNIDADES ESCOLARES, UNIDADES DE SAÚDE E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA ZONA URBANA E RURAL DESTE MUNICÍPIO*

CONTRATOS: *20210196, 20210197 e 20210198*

Aditivo *Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência*

Prazo de Vigência: *29/06/2022*

INTERESSADA: *Prefeitura Municipal de Piçarra – PA, CNPJ 01.612.163/0001-98 e Outros*

CONTRATADAS: *W. M. L. ALMEIDA EIRELI, CNPJ 41.831.742/0001-46*

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência referente aos Contratos Nº 20210196, 20210197 e 20210198 nos autos do Processo Licitatório n.º 9/2021-019, referente à modalidade REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL, conforme a Lei Federal nº 8666/93, a Lei nº 8.883/94, posteriormente a Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

1. RELATÓRIO

O presente parecer desta Unidade de Controle Interno do Município de Piçarra refere-se ao Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência dos Contratos nº 20210196, 20210197 e 20210198, junto a empresa W. M. L. ALMEIDA EIRELI, CNPJ 41.831.742/0001-46, através do Processo SRP Pregão Presencial Nº 9/2021-019, que tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DE PAREDES DAS UNIDADES ESCOLARES, UNIDADES DE SAÚDE E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA ZONA URBANA E RURAL DESTE MUNICÍPIO, celebrado com a Prefeitura Municipal de Piçarra – PA, CNPJ 01.612.163/0001-98 e Outros.

O Processo encontra-se instruído com os principais documentos: Solicitação de aditivo assinado pela autoridade competente; Justificativa para aditamento contratual; Declaração de adequação orçamentária; Termo de Autorização assinado pela Autoridade Competente; Parecer Jurídico que opinou favoravelmente pela aditivação; Decisão Administrativa; Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência assinado pelas partes; e Parecer da Unidade de Controle Interno.





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

Após análise do processo apresentado acima referenciado, a Unidade de Controle Interno do Município de Piçarra, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

2. ANÁLISE

As contratações realizadas pela Administração Pública devem ser através de processo licitatório que garantam as condições de igualdade aos concorrentes, conforme determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37, XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A regulamentação do referido artigo da Constituição Federal ficou definido na Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para as Licitações e Contratos Administrativos. No seu artigo 2º, ficou prevista à regra tática:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. ”

Com a emissão do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência, referente aos contratos nº 20210196, 20210197 e 20210198 desse processo se faz necessária conforme a solicitação apresentada e a decisão administrativa autorizada pelos ordenadores, onde definem as razões da aditivação proposta, visto a necessidade de manter o instrumento contratual com saldo para atendimento da demanda e as necessidades do *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DE PAREDES DAS UNIDADES ESCOLARES, UNIDADES DE SAÚDE E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA ZONA URBANA E RURAL DESTE MUNICÍPIO* no desempenho de suas funções.

Por se tratar de prorrogação de vigência do contrato celebrado pelas partes, onde não tem reajuste de valores, ficando o novo prazo de vigência até o dia 29 de junho de 2022. A duração contratual é prevista na Lei 8.666/93, em seu Art. 57, I, II, IV e V, a duração de contratos administrativos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas

*Prefeitura Municipal de Piçarra–Avenida Araguaia,
s/nº, Centro, Piçarra – PA. CEP: 68.575-000.*

Página 02





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

As alterações de contratos administrativos estão previstos nas situações e formas conforme os ditames da Lei Federal 8.666/93, conforme o artigo 65, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente





contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Quanto à previsão do permissivo de alteração, ficou expresso as devidas possibilidade nas Cláusulas dos Contratos celebrados pelas partes, *in verbis*:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

1.2 – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários; e

1.3 – nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, exceto as supressões resultantes de acordo entre as partes”.

Ademais, o procedimento se encontra instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para fins de atendimentos a Prefeitura





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

Municipal de Piçarra – PA, CNPJ 01.612.163/0001-98 e Outros, assinado pela autoridade competente, bem como a autorização sendo recomendado por essa Unidade de Controle Interno a imediata publicação na Imprensa Oficial, no Portal de Transparência do Município de Piçarra e no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

3. CONCLUSÃO

Essa Unidade de Controle Interno conclui com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestidos parcialmente de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando aptas a gerar despesas para a municipalidade, apenas depois de sanadas as seguintes ressalvas: ***conclusão de todas as publicações na Imprensa Oficial, no Mural de Licitações e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios TCM/PA, em atendimento a Resolução nº 11.410 TCM/PA, de 25 de fevereiro de 2014, para prosseguir para a fase de execução deste Processo Pregão Presencial nº 9/2021-019.***

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a obediência plena da legislação, inclusive na definição dos valores e condições contratuais celebrados no processo, e:

- I. *Nas instruções determinadas pelo artigo 61 e demais normas aplicáveis da Lei Federal n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados;*
- II. *As autoridades responsável da contratante a disponibilidade para acompanhar e fiscalizar as condições de fornecimento conforme estabelecidos e especificados nos Contratos celebrado pelas partes nº 20210196, 20210197 e 20210198, com vigência até 29 de junho de 2022, bem como o controle dos estoques e os seus devidos fins de utilização;*
- III. *Publicações na Imprensa Oficial, no Mural de Licitações e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios TCM/PA.*

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório encontram-se em ordem, desde que cumpram as devidas recomendações apontadas nas ressalvas, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e por fim,

DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Piçarra – PA, em 28 de dezembro de 2021.

Unidade de Controle Interno
Prefeitura Municipal

